

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 2939apyi SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/07/2025 Projeto de lei nº 1155/2025 Protocolo nº 7422/2025 Processo nº 2218/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui o Programa Escola Segura e Educadora, política estadual de proteção e valorização dos profissionais da educação no âmbito da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado de Mato Grosso, o Programa Escola Segura e Educadora, voltado à proteção, valorização e promoção da integridade física, emocional e profissional dos trabalhadores e trabalhadoras da educação.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I – garantir um ambiente escolar livre de violências, respeitoso, inclusivo e promotor da cultura de paz;
- II – assegurar que os profissionais da educação tenham suporte institucional diante de situações de ameaça, violência ou constrangimento no exercício de suas funções;
- III – promover ações permanentes de formação, escuta e mediação de conflitos no ambiente escolar;
- IV – fomentar a participação da comunidade escolar no enfrentamento das causas estruturais da violência nas escolas.

Art. 3º São destinatários desta política os profissionais da educação que atuam nas escolas da rede pública estadual, incluindo docentes, coordenadores pedagógicos, técnicos administrativos, profissionais de apoio, agentes escolares e demais servidores lotados em unidades educacionais.

Art. 4º São diretrizes do Programa Escola Segura e Educadora:

- I – o reconhecimento do valor social e humano da profissão docente e do trabalho na escola pública;
- II – a promoção de ações intersetoriais com as áreas de saúde, assistência social, justiça e segurança

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

pública;

III – o estímulo à mediação de conflitos como alternativa à judicialização e à repressão;

IV – a escuta ativa, acolhedora e qualificada dos profissionais que vivenciem situações de violência ou ameaça;

V – o respeito aos princípios da gestão democrática e da autonomia pedagógica das unidades escolares.

Art. 5º Para cumprimento dos objetivos desta Lei, a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) poderá desenvolver ou apoiar as seguintes ações:

I – campanhas permanentes de valorização dos profissionais da educação e combate à violência escolar;

II – formação continuada das equipes gestoras e pedagógicas para prevenção e enfrentamento de situações de conflito;

III – constituição, em cada Diretoria Regional de Educação, de equipes multidisciplinares de apoio às escolas e aos profissionais vítimas de violência;

IV – instituição de canal sigiloso e acessível para o registro de denúncias e acompanhamento de ocorrências de violência escolar;

V – articulação com o Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, órgãos de segurança pública e de saúde mental para encaminhamento dos casos;

VI – garantia de afastamento temporário, quando necessário, do profissional vítima de agressão, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.

Art. 6º Será incentivada a criação, em cada unidade escolar, de espaços permanentes de diálogo e escuta, com a participação de representantes dos profissionais da educação, estudantes, famílias e comunidade local, com vistas à construção coletiva de um ambiente educativo seguro, respeitoso e emancipador.

Art. 7º O Estado poderá firmar convênios com universidades, centros de pesquisa, movimentos sociais, sindicatos e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação pública é uma das mais nobres expressões do compromisso do Estado com a justiça social, a democracia e a dignidade humana. No centro desse processo estão os profissionais da educação, que diariamente enfrentam os desafios de garantir o direito à aprendizagem em contextos muitas vezes marcados por desigualdades, exclusão e violência.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Não raras vezes, esses profissionais têm sido vítimas de agressões verbais, ameaças, ataques simbólicos e, infelizmente, também físicos. Tal realidade compromete não apenas a saúde e a segurança dos trabalhadores, mas mina os pilares de um ambiente educacional saudável e transformador.

O presente projeto de lei propõe a criação do Programa Escola Segura e Educadora, uma política pública estadual voltada à prevenção da violência nas escolas e à proteção efetiva dos profissionais da educação. Com uma abordagem humanizada, intersetorial e democrática, o programa promove a valorização da carreira docente e estabelece mecanismos institucionais de acolhimento, mediação e enfrentamento dos conflitos no espaço escolar.

A proposta está em sintonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização dos profissionais da educação e do direito social à educação com qualidade e segurança. Representa, também, um passo importante para fortalecer o pacto coletivo pela cultura de paz nas escolas públicas de Mato Grosso.

Neste sentido, esta Assembleia Legislativa reafirma, com esta iniciativa, seu compromisso com a valorização da escola pública, com a dignidade dos educadores e educadoras, e com a construção de uma sociedade mais justa, solidária e livre de violências.

Contando com o apoio dos nobres pares, submeto esta proposição à apreciação e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual